

LEI Nº 2068/2013



## **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE OTACÍLIO COSTA-FMOC, VINCULADO À FUNDAÇÃO CULTURAL DE OTACÍLIO COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA, Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 86, inciso V, da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, o Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa (FMOC), vinculado à Fundação Cultural de Otacílio Costa, destinado ao financiamento direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público, ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

Parágrafo Único - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa:

- I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; e
- V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias do Fundo.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa:

I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura de Otacílio Costa;

II - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

III - subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VII - percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;

VIII - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras; e

IX - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos II a IX deste artigo, não substitui o valor mínimo destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa no orçamento municipal.

§ 2º A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa, dependem da autorização do Superintendente da Fundação Cultural de Otacílio Costa.

§ 3º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

**Art. 5º** Os recursos destinados ao Fundo serão redistribuídos internamente de forma a atender aos seguintes critérios:

I - percentual de 10% para cobrir os custos administrativos do Fundo junto à Fundação Cultural de Otacílio Costa;

II - percentual de 30% para projetos da Fundação Cultural de Otacílio Costa; e

III - percentual de 60% para financiamento a fundo perdido de projetos inscritos e aprovados em Edital específico para esse fim.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa financiará 100% do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

**Art. 6º** As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Otacílio Costa, nas seguintes áreas:

I - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública perene ou efêmera, mostras coletivas/itinerantes);

II - realização de projetos na área de música (formação, produção e difusão);

III - realização de projetos nas áreas de dança, teatro, circo, ópera e contação de histórias (formação, produção e difusão);

IV - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura imaterial, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em meio digital);

V - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato;

VI - realização de projetos na área de patrimônio histórico e arquitetônico;

VII - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências, publicações de anuários setoriais;

VIII - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias;

IX - Audiovisual (cinema e vídeo); e

X - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas sem fins lucrativos.

**Art. 7º** Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar, administrar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composta pelo Superintendente da Fundação Cultural de Otacílio Costa, dois membros indicados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e dois membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural devem integrar associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora, que terão mandato de um ano, podendo ser

conduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato e no ano imediatamente subsequente.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural não receberão remuneração referentes à participação nas reuniões, constituindo relevante serviço à comunidade.

§ 4º Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Executivo Municipal, caso sejam dos quadros da administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

**Art. 8º** Compete à Comissão Gestora:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes pactuadas entre a Fundação Cultural de Otacílio Costa e o Conselho Municipal de Política Cultural quanto à priorização das áreas culturais atendidas;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - normatizar o Edital específico para o Fundo.

**Art. 9º** As áreas culturais atendidas pelo Edital específico para o Fundo serão definidas a cada exercício pela Fundação Cultural de Otacílio Costa e pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), conforme as especificidades setoriais dispostas no art. 6º.

§ 1º Os projetos encaminhados ao Edital específico para o Fundo serão avaliados por comissões julgadoras específicas, uma para cada área cultural descrita no art. 6º, todas formadas por três membros de reconhecida competência e atuação na área, indicados pela Fundação Cultural Otacílio Costa e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, sendo as comissões nomeadas por portaria expedida pelo Superintendente da Fundação Cultural de Otacílio Costa.

§ 2º Ficam impedidos de participar das comissões julgadoras do Edital específico para o Fundo, pessoas com projetos inscritos no mesmo.

**Art. 10.** O proponente do projeto inscrito no Edital de específico para o Fundo deverá comprovar domicílio no município de Otacílio Costa há, no mínimo, dois anos.

**Art. 11.** Somente poderão receber apoio do Fundo as pessoas físicas e jurídicas que se encontram em regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, inclusive FGTS e INSS, se for o caso.

**Art. 12.** O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

**Art. 13.** Não será permitida a aquisição de bens e ações que agreguem valor ao patrimônio das entidades com os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa.

**Art. 14.** Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de dois anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 15.** O projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa deverá apresentar proposta de contrapartida social, nos termos da noção internacional de direitos culturais do cidadão, prevendo sua inserção no Município, na forma de maior acesso físico e econômico ao produto e/ou evento resultante.

Parágrafo Único - No caso do projeto apoiado resultar em obra de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal.

**Art. 16.** As ações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Otacílio Costa, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Otacílio Costa, da Fundação Cultural de Otacílio Costa e do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 17.** O Executivo Municipal enviará a Câmara de Vereadores relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa.

**Art. 18.** Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura de Otacílio Costa, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 19.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Otacílio Costa serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas na forma do inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 20.** O Orçamento da Prefeitura de Otacílio Costa consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Otacílio Costa, 02 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS XAVIER  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na forma do art. 110, da **Lei Orgânica** Municipal. Dou fé.

Otacílio Costa, 02 de abril de 2013.

ANA MARIS DE LIZ KAISER DA COSTA  
Chefe de Gabinete do Prefeito